



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.800, DE 2009

(Do Sr. Jorge Khoury)

Altera o inc. III do art. 6º e o inc. V do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir no rol dos direitos básicos do consumidor a informação prévia e clara da diferenciação de preços na oferta de produtos e serviços em razão da forma de quitação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-822/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inc. III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

III- a informação prévia, adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem e da oferta de produtos ou serviços a preço diferenciado através do pagamento em cartão de crédito, preço à vista, cartão de débito, ou outra forma de quitação.(NR)”

.....

Art. 2º O inc. V do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

.....

V- soma total a pagar, com e sem financiamento, observado o disposto no inc. III do art. 6º desta lei.(NR)”

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo acrescentar no rol dos direitos básicos do consumidor a informação prévia e evidente da oferta de produtos ou serviços a preço diferenciado através do pagamento em cartão de crédito, preço à vista, cartão de débito, ou outra forma de quitação.

Esta matéria é de extrema relevância para o consumidor brasileiro, sobretudo, pelo crescimento das relações de consumo e o próprio dinamismo que envolve a seara econômica do mundo globalizado. O Congresso Nacional, em especial, a Câmara dos Deputados mostra-se sensível a esta realidade e atualmente fortaleceu a sua convicção através dos nobres pares desta Casa, acerca da temática proposta.

O consumidor brasileiro deve estar contextualizado com a dinâmica do mercado atual, data venia, com realidade totalmente diversa quando da elabração do Código de Defesa do Consumidor. Com espreque em dados da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito, o Brasil é o 3º maior emissor mundial de cartões. Em fevereiro de 2006, havia um total de 344 milhões de cartões emitidos, sendo 174 milhões de cartões de débito, 69 milhões de cartões de crédito e 101 milhões de cartões de crédito de uso restrito, aqueles que só podem ser utilizados em uma única empresa. Os pagamentos efetuados por cartão totalizaram, em 2005, R\$ 211 bilhões, sendo R\$ 129 bilhões por cartão de crédito, R\$ 60 bilhões por cartão de débito e R\$ 22 bilhões por cartão de crédito de uso restrito.

Desta forma, a aprovação desta proposta garantirá a livre iniciativa, a viabilização da concorrência, as informações adequadas e claras ao consumidor e o atendimento da aplicação da lei, na observância dos fins sociais a que ela se destina. Assim, garantido aos consumidores brasileiros, sobretudo, aqueles detentores de baixa renda, uma grande conquista no rol dos seus direitos básicos.

Ante o exposto, pleiteamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009.

Deputado JORGE KHOURY

DEM/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
